

7-
14.04.82
Ad.
R



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 332/81

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao art. 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 31 de AGOSTO de 19 81

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado JOÃO GILBERTO, em 4 SET 1981
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AVOCADO
Ao Sr. Lygia Lima Bastos, em 05 SET 19 82
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO Nº 5.124 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/00 00005 00006

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

DESPACHO: CCJ e CEC.

Em 31.08.81: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 5.124/81 =

MENSAGEM N.º 332 DE 1981



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.



Fixa Diretrizes e Bases para o ensino
de 1º e 2º graus, e dá outras provi-
dências.

.....



MENSAGEM Nº 332

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que " dá no va redação ao artigo 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, relativo à transferência de alunos de qualquer ní vel, de uma para outra instituição de ensino".

Brasília, em 27 de agosto de 1981.

João Figueiredo



E.M. nº 145-A

Em 24 de julho de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino".

O diploma precitado - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - retrata o cumprimento do que determina a Lei Magna, em seu artigo 8º, item XVII, alínea "g", pois a União somente poderá atingir os sistemas de ensino supletivamente, nos estritos limites das deficiências locais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal organizar os seus próprios sistemas, atendidas as normas estabelecidas pela legislação federal.



Assim, a União poderá regular a transferência de alunos do sistema federal, de um estabelecimento para outro do seu próprio sistema, dos Territórios ou de instituições particulares, pois deverão ser feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino de 1º e 2º graus, os diversos sistemas de ensino e, em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidades ou de estabelecimentos de ensino estaduais, não restando dúvida, portanto, de que o tratamento da transferência compulsória num texto de lei de diretrizes e bases, como o são a Lei em referência e a de nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, resultaria numa plena condição de eficácia e efetividade, alcançando os funcionários públicos estaduais e municipais.

O decreto que venha a dispor sobre a matéria atingirá, tão somente, as instituições vinculadas ao sistema federal, permanecendo imunes as que compõem o sistema estadual, pelo princípio federativo, levando-se em linha de conta que a União só pode editar normas aplicáveis a todos os sistemas de ensino, quando o fizer nos exatos termos da Constituição, isto é, por lei formal de diretrizes e bases da educação nacional.

A redação atual do artigo 100, da Lei nº 4 024, de 20 de dezembro de 1961, não está adequada para solucionar os impasses que se estão criando em todo o território nacional, mormente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde se faz sentir o maior movimento de transferências de servidores públicos civis e militares, que esbarram com a recusa de aceitação pelas instituições não pertencentes ao sistema federal, merecendo, portanto, seja

Antônio

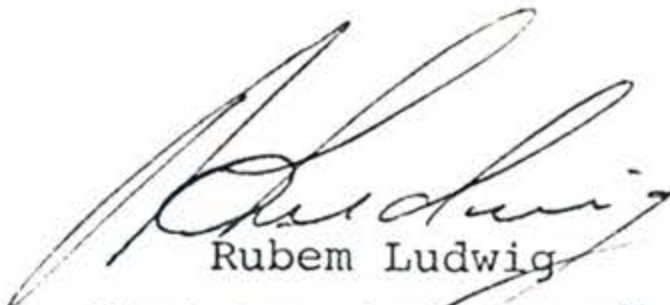


3.

alterado o seu texto, a fim de atender às situações que têm surgido constantemente, afligindo, sobremaneira, a todos os que, independentemente de suas vontades ou escolha, são transferidos para localidades diversas do País, no interesse do serviço.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito.


José Ferraz da Rocha
Ministro Chefe do Estado Maior
das Forças Armadas


Rubem Ludwig
Ministro da Educação
e Cultura



Aviso nº 398-SUPAR/81.

Em 27 de agosto de 1981.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei que "dá nova redação ao artigo 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FURTADO LEITE
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 1981

MENSAGEM Nº 332/81



Dá nova redação ao art. 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível; de uma para outra instituição de ensino.

AUTOR: DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOÃO GILBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 5.124/81 trata de alterar a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino no que se refere às transferências de alunos. Originou-se na mensagem presidencial nº 332 de 27 de agosto de 1981. Esta, por sua vez, foi motivada pela Exposição de Motivos de 24 de julho de 1981 dos Senhores Ministros José Ferraz da Rocha, Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, e Rubem Ludwig, da Educação e Cultura.

O projeto visa principalmente assegurar a transferência, para qualquer instituição de ensino de qualquer sistema, dos funcionários federais civis e militares e seus dependentes, quando por força de remoção do servidor. Avança, ainda, a regular o mesmo direito para funcionário estadual, mas, aqui somente em relação aos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

O texto atual da Lei de Diretrizes e Bases trata apenas de forma genérica do assunto, com regras sobre as adaptações a serem feitas, no que é mantido de forma modificada pelo projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O atual projeto nasceu das dificuldades que os filhos de funcionários públicos federais, e muito especialmente dos militares, vem encontrando para serem aceitos como transferidos em escolas superiores do Rio e de São Paulo, pertencentes aos Estados ou ao ensino particular.

O Governo Federal tem regulado amplamente a matéria através de decisões do Conselho Federal de Educação, resoluções do MEC e mesmo decreto da Presidência. Mas, a abrangência destas disposições não atendem aos sistemas de ensino estaduais, por força das regras constitucionais.

Na Exposição de Motivos, os Ministros da Educação e da Cultura e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas levantam a questão constitucional e opinam que a Lei de Diretrizes e Bases, pelo seu caráter, pode regular inclusive áreas submetidas aos sistemas estaduais de ensino, mas, que o decreto regulamentador só poderá ater-se ao sistema federal de ensino, deixando aos governos estaduais regular suas áreas específicas.

O mérito da matéria deverá ser examinado pela Comissão de Educação e Cultura. Registramos a opinião de que o sistema de transferência de alunos deveria contemplar hipóteses de força maior que não apenas a de remoção de servidor público. Acompanhamos vários casos que por situações de força maior uma transferência impunha-se de forma justa e que o aluno não conseguiu, por causa da inflexibilidade das normas existentes. Este assunto de mérito, na Comissão de Constituição e Justiça não pode regimentalmente ser apreciado, pelo que apenas registramos a posição pessoal.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

II - V O T O

Diz a Constituição Federal:

"Art. 89. Compete à União:

.....

XVII - legislar sobre:

.....

q) diretrizes e bases da educação nacional;
normas gerais sobre desportos;

.....

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal".

Assim a União tem legislado sobre as diretrizes e bases da Educação e os Estados tem organizado os seus sistemas de ensino e feito suas legislações próprias.

O projeto de lei, pretendendo emendar a Lei de Diretrizes e Bases, está ao amparo da Constituição.

Encontramos no seu bojo, além do aspecto de mérito que citamos anteriormente, a incoerência de não dar acesso ao servidor estadual transferido o direito de acesso à instituição federal de ensino de sua nova cidade. Na vida concreta vamos encontrar vários Estados onde apenas existem universidades federais e instituições particulares de ensino superior. Ora, um servidor transferido por força de decisão da Administração Pública Estadual, a que pertença, poderá ter de interromper os seus estudos, apenas por não existir curso superior de sistema estadual de ensino na cidade para onde vai. Realmente o direito a transferência deveria contemplar amplamente o servidor estadual transferido por decisão da Administração Pública e também outros casos de força maior que são reconhecidos normalmente para outro tipo de direitos ou de decisões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Todavia, atendo-nos apenas aos aspectos de conhecimento preliminar da matéria e aguardando que a Comissão de Educação e Cultura pronuncie-se no mérito por uma melhor regulamentação do direito de transferência, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto em exame. Pela praxe da Comissão de Constituição e Justiça oferecemos emenda para separar as duas cláusulas constantes do artigo 2º.

É o parecer.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982.


Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 1981

MENSAGEM Nº 332/81

EMENDA DE REDAÇÃO

Divida-se o art. 2º do projeto em artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982.


Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 1981

MENSAGEM Nº 332/81

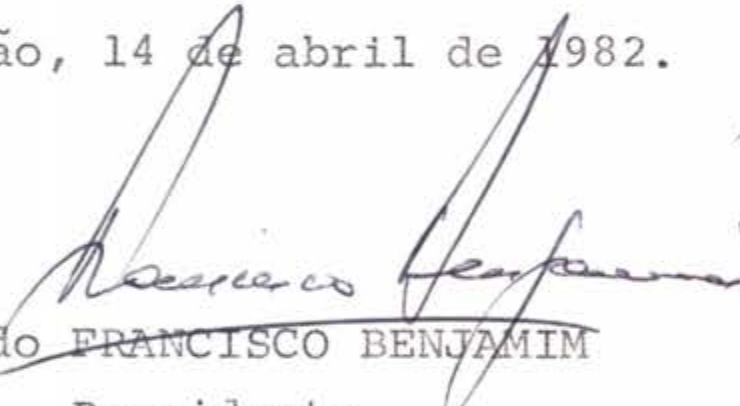
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.124/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Benjamim - Presidente, Nilson Gibson, El quisson Soares, Ulisses Potiguar, Joacil Pereira, Walber Guimarães, Tarcísio Delgado, João Gilberto, Marcello Cerqueira, Amadeu Geara, Louremberg Nunes Rocha e Antônio Dias.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982.


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Presidente


Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 1981

MENSAGEM Nº 332/81

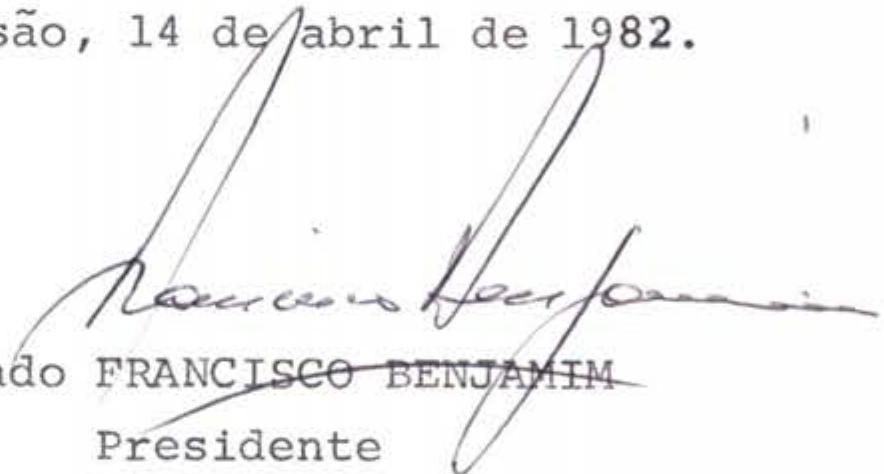
EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

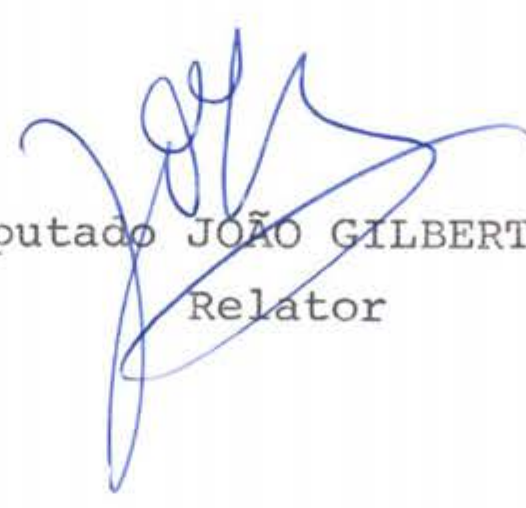
Divida-se o art. 2º do projeto em artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário".

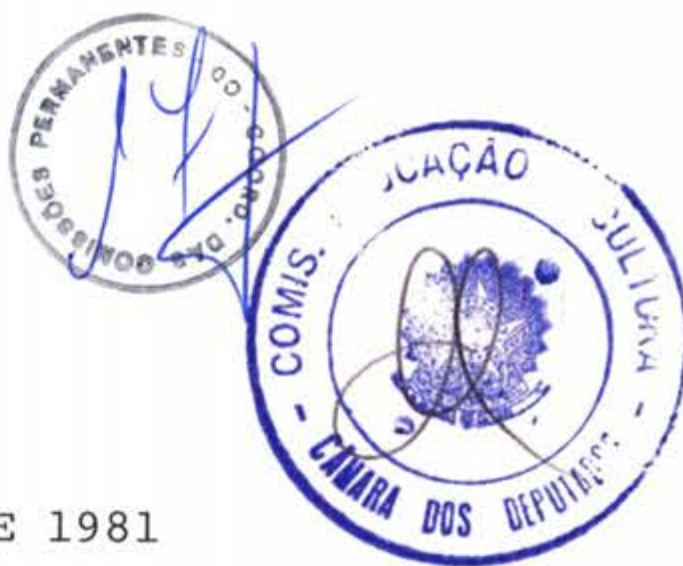
Sala da Comissão, 14 de abril de 1982.


Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Presidente


Deputado JOÃO GILBERTO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 1981

"Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LYGIA LESSA BASTOS

I - RELATÓRIO

Valendo-se da prerrogativa constitucional de legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (Constituição Federal, art. 8º, XII, letra "q") remeteu o Chefe do Poder Executivo a esta Casa a Mensagem nº 332, de 1981, convertida no Projeto nº 5.124, do mesmo ano, em exame, em que pleiteia a redação atualizada ao art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, além da consolidação de disposições esparsas vigentes sobre a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino.

De acordo com a proposta legislativa, o supracitado artigo da Lei nº 4.024/61 passará a vigor acrescido de dois parágrafos, os quais se referem, respectivamente, às vantagens concedidas ao estudante-funcionário ou membro das Forças Armadas, garantias já asseguradas no Decreto nº 84.614, de 7 de abril de 1980, e à sistemática adotada para a transferência dos alunos de cursos superiores, cujas disposições encontram-se devidamente explicitadas no Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1966.



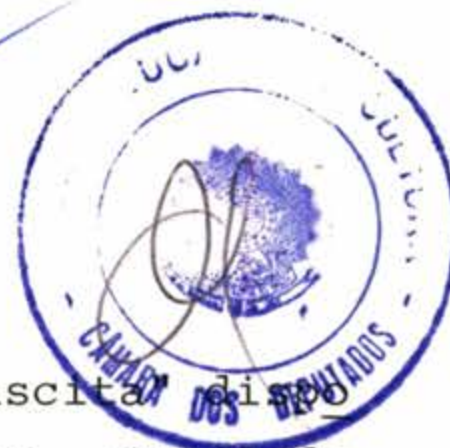
Desdobrando-se o texto do Projeto de Lei do Exe-
cutivo, teremos:

a) o "caput" do art. 100, da Lei nº 4.024, de 1961, permanecerá permissivo quanto à transferência de alunos no território nacional, inclusive dos que procederem de outro país, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, pelos Conselhos Estaduais congêneres e pelo colegiado acadêmico máximo de cada instituição, quando se tratar de estabelecimento vinculado aos sistemas federal, estadual e casos peculiares não previstos na legislação, respectivamente;

b) o § 1º, que lhe será acrescido, reitera o direito de transferência do aluno em qualquer época do ano e independentemente de vaga, quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar ou de seus dependentes, desde que removido "ex-officio". Idêntico privilégio prevalecerá em relação aos funcionários estaduais e seus dependentes, quando se tratar de instituição de ensino estadual, configurando esta disposição a única inovação do projeto, nada impedindo, entretanto, que já esteja contida na legislação estadual;

c) quanto ao § 2º, também aditado, reproduz, como já verificamos anteriormente, o Decreto nº 77.455, de 1976, o qual determina que a transferência se faça em conformidade com o currículo mínimo do curso, fixado pelo Conselho Federal de Educação em decorrência da Lei nº 5.540, de 1968. Neste caso, o aluno transferido deverá integralizar as disciplinas constantes do currículo pleno, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Educação.

Conforme verificamos, o Projeto de Lei do Executivo em nada inova a legislação educacional brasileira. Apenas consolida disposições pré-existentes, aperfeiçoando-as



sob o ponto de vista técnico-legislativo e "ressuscitada" dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases, profundamente mutilada pelo advento da 5.692/71 e praticamente condenada ao ostracismo. Entretanto, como se trata de melhoria, ainda que formal, somos pela sua adoção.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.124, de 1981, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1982.


Deputada LYGIA LESSA BASTOS

/eks



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 02 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.124/81, do Poder Executivo (Mensagem nº 332/81), que "dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino", nos termos do parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Faustino, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Darcílio Ayres, Braga Ramos, Alcir Pimenta, Paulo Marques, Alvaro Valle, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, João Herculino, José Torres e Francisco de Castro.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1982.


JOÃO FAUSTINO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.


LYGIA LESSA BASTOS
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.124-A, de 1981

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 332/81



Dá nova redação ao artigo 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.124, de 1981, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.124, de 1981

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 332/81

Dá nova redação ao artigo 100, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1.º Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I — para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou



membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recipiente ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II — para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no item anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2.º As matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1981.

MENSAGEM Nº 332, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas o anexo Projeto de Lei que “dá nova redação ao artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino”.

Brasília, 27 de agosto de 1981. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 145-A, DE 24 DE JULHO DE 1981, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que “dá nova redação ao artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível de uma para outra instituição de ensino”.

O diploma precitado — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — retrata o cumprimento do que determina a Lei Magna, em seu artigo 8.º, item XVII, alínea “g”, pois a União somente poderá atingir os sistemas de ensino supletivamente, nos estritos limites das deficiências locais, cabendo aos Estados e ao Distrito



Federal organizar os seus próprios sistemas, atendidas as normas estabelecidas pela legislação federal.

Assim, a União poderá regular a transferência de alunos do sistema federal, de um estabelecimento para outro do seu próprio sistema, dos Territórios ou de instituições particulares, pois deverão ser feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino de 1.º e 2.º graus, os diversos sistemas de ensino e, em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de universidades ou de estabelecimentos de ensino estaduais, não restando dúvida, portanto, de que o tratamento da transferência compulsória num texto de lei de diretrizes e bases, como o são a Lei em referência e a de n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, resultaria numa plena condição de eficácia e efetividade, alcançando os funcionários públicos estaduais e municipais.

O decreto que venha a dispor sobre a matéria atingirá tão-somente, as instituições vinculadas ao sistema federal, permanecendo imunes as que compõem o sistema estadual, pelo princípio federativo, levando-se em linha de conta que a União só pode editar normas aplicáveis a todos os sistemas de ensino quando o fizer nos exatos termos da Constituição, isto é, por lei formal de diretrizes e bases da educação nacional.

A redação atual do artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, não está adequada para solucionar os impasses que se estão criando em todo o território nacional, mormente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde se faz sentir o maior movimento de transferências de servidores públicos civis e militares, que esbarram com a recusa de aceitação pelas instituições não pertencentes ao sistema federal, merecendo, portanto, seja o seu texto, a fim de atender às situações que têm surgido constantemente, afligindo, sobremaneira, a todos os que, independentemente de suas vontades ou escolha, são transferidos para localidades diversas do País, no interesse do serviço.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito. — **Rubem Ludwig**, Ministro da Educação e Cultura — **José Ferraz da Rocha**, Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

*Anula a emenda da
C. de Constituição e Justi-
ca e o projeto; a votação
é final. Em 22.6.82.*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.124-A, de 1981

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 332/81



Dá nova redação ao art. 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.124, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quanto se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.



§ 1.º Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I — para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recipiente ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II — para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no item anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2.º As matérias componentes dos currículos mínimos de quaisquer cursos superiores, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1981.

MENSAGEM N.º 332, DE 1981, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membro do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas o anexo Projeto de Lei que “dá nova redação ao artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino”.

Brasília, 27 de agosto de 1981. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 145-A, DE 24 DE JULHO DE 1981. DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que “dá nova redação ao artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível de uma para outra instituição de ensino”.

Caixa: 164

Lote: 57

PL N.º 5124/1981

24



O diploma precitado — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — retrata o cumprimento do que determina a Lei Magna em seu artigo 8.º, item XVII, alínea “g”, pois a União somente poderá atingir os sistemas de ensino supletivamente, nos estritos limites das deficiências locais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal organizar os seus próprios sistemas, atendidas as normas estabelecidas pela legislação federal.

Assim, a União poderá regular a transferência de alunos do sistema federal, de um estabelecimento para outro do seu próprio sistema dos Territórios ou de instituições particulares, pois deverão ser feitas as necessárias adaptações, de acordo com o que dispuserem: em relação ao ensino de 1.º e 2.º graus, os diversos sistemas de ensino e, em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação quando se tratar de universidades ou de estabelecimentos de ensino estaduais, não restando dúvida, portanto, de que o tratamento da transferência compulsória num texto de lei de diretrizes e bases, como o são a Lei em referência e a de n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, resultaria numa plena condição de eficácia e efetividade, alcançando os funcionários públicos estaduais e municipais.

O decreto que venha a dispor sobre a matéria atingirá tão-somente, as instituições vinculadas ao sistema federal, permanecendo imunes as que compõem o sistema estadual, pelo princípio federativo, levando-se em linha de conta que a União só pode editar normas aplicáveis a todos os sistemas de ensino, quando o fizer nos exatos termos da Constituição, isto é, por lei formal de diretrizes e bases da educação nacional.

A redação atual do artigo 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, não está adequada para solucionar os impasses que se estão criando em todo o território nacional, mormente nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde se faz sentir o maior movimento de transferência de servidores públicos civis e militares, que esbarram com a recusa de aceitação pelas instituições não pertencentes ao sistema federal, merecendo, portanto, seja o seu texto, a fim de atender às situações que têm surgido constantemente, afligindo, sobremaneira, a todos os que, independentemente de suas vontades ou escolha, são transferidos para localidades diversas do País, no interesse do serviço.

Reiteramos a Vossa Excelência os protestos do nosso profundo respeito. — **Rubem Ludwig**, Ministro da Educação e Cultura — **José Ferraz da Rocha**, Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 5.124/81 trata de alterar a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino no que se refere às transferências de alunos. Originou-se na Mensagem Presidencial n.º 332, de 27 de agosto de 1981. Esta, por sua vez, foi motivada pela Exposição de Motivos de 24 de julho de 1981 dos Senhores Ministros José Ferraz da Rocha, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, e Rubem Ludwig, da Educação e Cultura.



O projeto visa principalmente assegurar a transferência, para qualquer instituição de ensino de qualquer sistema, dos funcionários federais civis e militares e seus dependentes, quando por força de remoção do servidor. Avança, ainda, a regular o mesmo direito para funcionário estadual, mas, aqui somente em relação aos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

O texto atual da Lei de Diretrizes e Bases trata apenas de forma genérica do assunto, com regras sobre as adaptações a serem feitas, no que é mantido de forma modificada pelo projeto.

O atual projeto nasceu das dificuldades que os filhos de funcionários públicos federais, e muito especialmente dos militares, vem encontrando para serem aceitos como transferidos em escolas superiores do Rio e de São Paulo, pertencentes aos Estados ou ao ensino particular.

O Governo Federal tem regulado amplamente a matéria através de decisões do Conselho Federal de Educação, resoluções do MEC e mesmo decreto da Presidência. Mas, a abrangência destas disposições não atendem aos sistemas de ensino estaduais, por força das regras constitucionais.

Na Exposição de Motivos, os Ministros da Educação e da Cultura e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas levantam a questão constitucional e opinam que a Lei de Diretrizes e Bases, pelo seu caráter, pode regular inclusive áreas submetidas aos sistemas estaduais de ensino, mas, que o decreto regulamentador só poderá ater-se ao sistema federal de ensino, deixando aos governos estaduais regular suas áreas específicas.

O mérito da matéria deverá ser examinado pela Comissão de Educação e Cultura. Registramos a opinião de que o sistema de transferências de alunos deveria contemplar hipóteses de força maior que não apenas a de remoção de servidor público. Acompanhamos vários casos que por situações de força maior uma transferência impunha-se de forma justa e que o aluno não conseguia, por causa da inflexibilidade das normas existentes. Este assunto de mérito, na Comissão de Constituição e Justiça não pode regimentalmente ser apreciado, pelo que apenas registramos a posição pessoal.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Diz a Constituição Federal:

“Art. 8.º Compete à União:

.....
XVII — legislar sobre:

.....
q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

.....
Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as ma-



térias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitadas a lei federal.”

Assim a União tem legislado sobre as diretrizes e bases da Educação e os Estados têm organizado os seus sistemas de ensino e feito suas legislações próprias.

O projeto de lei, pretendendo emendar a Lei de Diretrizes e Bases, está ao amparo da Constituição.

Encontramos no seu bojo, além do aspecto de mérito que citamos anteriormente, a incoerência de não dar acesso ao servidor estadual transferido o direito de acesso à instituição federal de ensino de sua nova cidade. Na vida concreta vamos encontrar vários Estados onde apenas existem universidades federais e instituições particulares de ensino superior. Ora, um servidor transferido por força de decisão da Administração Pública Estadual, a que pertença, poderá ter de interromper os seus estudos, apenas por não existir curso superior de sistema estadual de ensino na cidade para onde vai. Realmente o direito de transferência deveria contemplar amplamente o servidor estadual transferido por decisão da Administração Pública e também outros casos de força maior que são reconhecidos normalmente para outro tipo de direitos ou de decisões.

Todavia, atendo-nos apenas aos aspectos de conhecimento preliminar da matéria e aguardando que a Comissão de Educação e Cultura pronuncie-se no mérito por uma melhor regulamentação do direito de transferência, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto em exame. Pela praxe da Comissão de Constituição e Justiça oferecemos emenda para separar as duas cláusulas constantes do art. 2.º

É o parecer.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982. — **João Gilberto**, Relator.

Emenda de Redação

Divida-se o art. 2.º do projeto em arts. 2.º e 3.º:

“Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

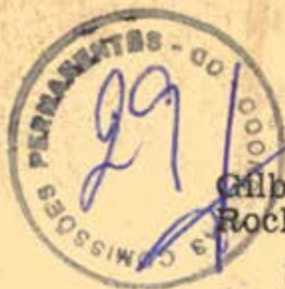
Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982. — **João Gilberto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 5.124/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Benjamim, Presidente; Nilson Gibson, Elquisson Soares, Ulisses Potiguar, Joacil Pereira, Walber Guimarães, Tarcísio Delgado, João



Gilberto, Marcello Cerqueira, Amadeu Geara, Louremberg Nunes Rocha e Antônio Dias.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982. — **Francisco Benjamim**, Presidente — **João Gilberto**, Relator.

Emenda Adotada Pela Comissão

Divida-se o art. 2.º do projeto em arts. 2.º e 3.º:

“Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 1982. — **Francisco Benjamim**, Presidente — **João Gilberto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Valendo-se da prerrogativa constitucional de legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (Constituição Federal, art. 8.º, XII, letra “q”) remeteu o Chefe do Poder Executivo a esta Casa a Mensagem n.º 332, de 1981, convertida no Projeto n.º 5.124, do mesmo ano, em exame, em que pleiteia redação atualizada ao art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases, além da consolidação de disposições esparsas vigentes sobre a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino.

De acordo com a proposta legislativa, o supracitado artigo da Lei n.º 4.024/61 passará a vigor acrescido de dois parágrafos, os quais se referem, respectivamente, às vantagens concedidas ao estudante-funcionário ou membro das Forças Armadas, garantias já asseguradas no Decreto n.º 84.614, de 7 de abril de 1980, e à sistemática adotada para a transferência dos alunos de cursos superiores, cujas disposições encontram-se devidamente explicitadas no Decreto n.º 77.455, de 19 de abril de 1966.

Desdobrando-se o texto do Projeto de Lei do Executivo, teremos:

a) o “caput” do art. 100 da Lei n.º 4.024, de 1961, permanecerá permissivo quanto à transferência de alunos no território nacional, inclusive dos que procederem de outro país, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação, pelos Conselhos Estaduais congêneres e pelo colegiado acadêmico máximo de cada instituição, quando se tratar de estabelecimento vinculado aos sistemas federal, estadual e casos peculiares não previstos na legislação, respectivamente;

b) o § 1.º, que lhe será acrescido, reitera o direito de transferência do aluno em qualquer época do ano e independentemente de vaga, quando se tratar de servidor público federal, civil ou militar ou de seus dependentes, desde que removido “ex officio”. Idêntico privilégio prevalecerá em relação aos funcionários estaduais e seus dependentes, quando se tratar de instituição de ensino estadual, configurando esta disposição a única inovação do projeto, nada impedindo, entretanto, que já esteja contida na legislação estadual;



c) quanto ao § 2.º, também aditado, reproduz, como já verificamos anteriormente, o Decreto n.º 77.455, de 1976, o qual determina que a transferência se faça em conformidade com o currículo mínimo do curso, fixado pelo Conselho Federal de Educação em decorrência da Lei n.º 5.540, de 1968. Neste caso, o aluno transferido deverá integralizar as disciplinas constantes do currículo pleno, de acordo com as normas emanadas do Conselho Federal de Educação.

Conforme verificamos, o Projeto de Lei do Executivo em nada inova a legislação educacional brasileira. Apenas consolida disposições pré-existentes, aperfeiçoando-as sob o ponto de vista técnico-legislativo e “ressuscita” dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases, profundamente mutilada pelo advento da 5.692/71 e praticamente condenada ao ostracismo. Entretanto, como se trata de melhoria, ainda que formal, somos pela sua adoção.

II — Voto do Relator

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.124, de 1981, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 2 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.124/81, do Poder Executivo (Mensagem n.º 332/81), que “dá nova redação ao art. 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino”, nos termos do parecer da Relatora, Sr.^a Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os senhores Deputados: João Faustino, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Darcílio Ayres, Braga Ramos, Alcir Pimenta, Paulo Marques, Álvaro Valle, Carlos Sant’Ana, Leur Lomanto, João Herculino, José Torres e Francisco de Castro.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **João Faustino**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.124-A, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.124-B, de 1981



Dã nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

- a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;
- b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;
- c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexístirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educa-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



2.

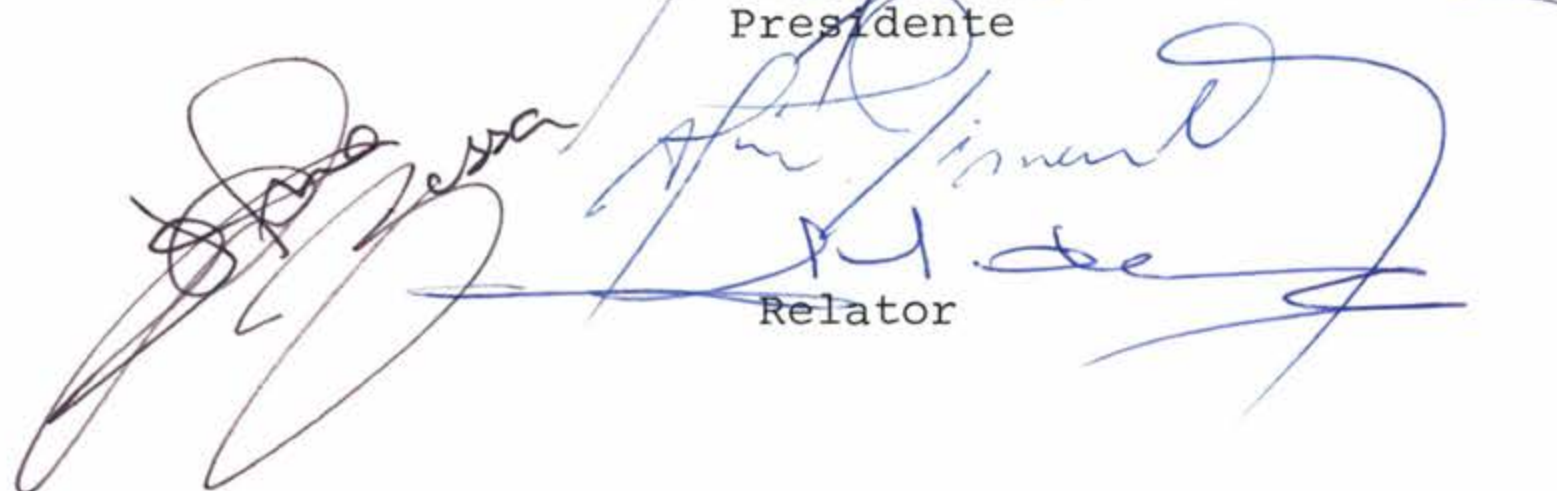
ção;

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitada as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 24 de junho de 1982.


Presidente

Relator



Brasília, de junho de 1982

Nº 950

Encaminha Projeto de Lei
nº 5.124-B, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.124-B, de 1981, que "dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º

5.124

de 1981

A U T O R

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 100, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 332/81)

A N D A M E N T O

PROTOCOLO Nº 000061/81 - AVISO 398 - SUPAR/81 (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

31.08.81

É lido e vai a imprimir.

Vetado

DCN 01.09.81, pág. 8715, col. 01

Razões do veto-publicadas no

04.09.81

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GILBERTO.

DCN 05.09.81, pág. 9191, col. 02

14.04.82

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO GILBERTO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

DCN 24.04.82, pág. 2367, col. 01

05.05.82

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Avocado pela Dep LYGIA LESSA BASTOS.

DCN 22.05.82, pág. 3743, col. 01

02.06.82

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Aprovado unanimemente parecer favorável da relatora, Dep LYGIA LESSA BASTOS.

IX'N



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.06.82 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.
(PL. 5.124-A/81) DCN 16.06.82, pág. 4724, col. 01

PLENÁRIO

22.06.82 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

24.06.82 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MURILO MENDES.
DCN

PLENÁRIO

25.06.82 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.124-B/81)

DCN

30.06.82

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 250

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 OUT 1982 014927

CLORCENIA DE SOUZA
PR. 00000000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 14.227/82/

INTERESSADO: Senado Federa l

PROCEDENCIA:

ASSUNTO: OF/SM/227/82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 DIT 1654 8 014927

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLADO

sm/Nº 227

Em 30 de setembro de 1982



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins, constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 5.124-B, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 80, de 1982, no Senado) que "dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador IVANDRO CUNHA LIMA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.

A Juntia-jud do Ure, de orden

41082

[Handwritten signature]

Abegim - M. I. de P. de P. de P.
Chefe do Gabinete do 1.º Secretário

Arquivo-se.

Em 4.10.82

[Handwritten signature]
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 OUT 17 14 22 015593



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROCESSO N.º 15.590 / 82

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/269/82

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 OUT 17 14 23 015590

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO
INSTRUMENTO DE



pm/ Nº 269

Em 18 de outubro de 1982

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 80, de 1982 (nº 5.124-B, de 1981, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR IVANDRO CUNHA LIMA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FURTADO LEITE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA SECRETARIA

Em *20* /10/1982.

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Augusto
Abeguar Machado Massera

Chefe do Gabinete

Lote: 57
Caixa: 164
PL N° 5124/1981
37

Arquive-se.

Em *21.10.82*

Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa



Sanjano
em 5/10/62
João *de* *Sanjano*

Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando - se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança

h



2.

de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

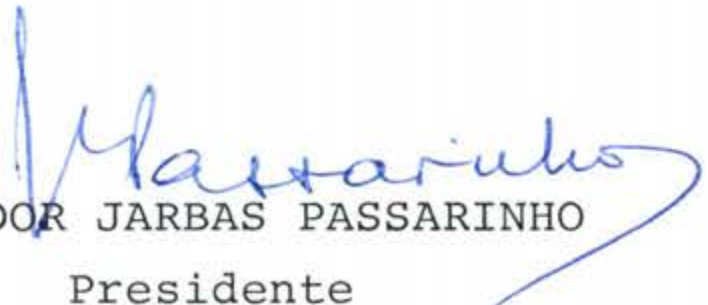
II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE SETEMBRO DE 1982


SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente



Aviso nº 415-SUPAR/82.

Em 05 de outubro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.037, de 05 de outubro de 1982.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 411

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.037, de 05 de outubro de 1982.

Brasília, em 05 de outubro de 1982.



LEI Nº 7.037, de 05 de outubro de 1982.

Dã nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas ema



- 2 -

nadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de



- 3 -

Educação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1982;
161º da Independência e 94º da República.



Dã nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga:

I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;



2.

II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de junho de 1982.

This image shows a single page of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page, leaving small margins at the top and bottom. There is no handwriting or printed text on the page.
